



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

**LEI COMPLEMENTAR N. 149 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024.**

*“Autoriza o Poder Executivo a transferir ao INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BODOQUENA - BODOPREV receita do Imposto de Renda Retido na Fonte dos aposentados e pensionistas - IRRF como fonte de receita ao cumprimento à obrigação de déficit atuarial do RPPS.”*

**O Prefeito do Município de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao BODOPREV o fluxo mensal, conforme planilha constante do Anexo I, livre de vinculações constitucionais e legais, relativo à receita do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, advinda dos proventos de aposentadoria e benefício de pensão por morte paga pela Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social, pelo prazo de 35 anos (trinta e cinco anos), como medida de equacionamento de déficit previdenciário.

§ 1º - Fica autorizada a retenção mensal dos valores referidos no caput, por parte do órgão municipal que efetua o pagamento da Folha dos Aposentados e Pensionistas, sendo que a análise do fluxo será realizada anualmente por ocasião do cálculo atuarial.

§ 2º - Na hipótese de o fluxo anual estimado a que se refere o caput não for suficiente para cobertura do montante anual programado, o Poder Executivo ficará obrigado a proceder à complementação do valor faltante até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao término do exercício.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

§ 3º - Em havendo sobras em relação aos valores estimados e aos efetivamente retidos, referida diferença poderá ser abatida de eventuais déficits atuariais apurados futuramente, ou, em caso de superávit, as sobras serão mantidas no Regime para compor Reserva Administrativa quando não houver vigente parcelamento de débitos vigente.

§4º - Quando vigentes parcelamentos de débitos, as sobras em relação aos valores estimados deverão ser abatidos, preferencialmente aos que forem referentes a rubrica segurado, e posterior patronal, sempre levando em consideração o que possuir maior número de parcelas em débito.

**Art. 2º** - Os créditos a que se refere o art. 1º desta Lei são os direitos creditórios a que faz jus o Município de Bodoquena, nos termos do inciso I do art. 158 da Constituição Federal.

**Art. 3º** - Produto da cessão dos créditos de que trata esta Lei será aplicado exclusivamente para aportes de capitalização do Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Bodoquena, e só serão utilizados para pagamento de débitos na forma de sobras.

**Art. 4º** - As despesas com a presente Lei correrão por conta do orçamento vigente.

**Art. 5º** - São incluídos na presente lei os débitos já advindos do Plano de Amortização da Lei Complementar n. 134, de 31 de agosto de 2023 até o exercício, sendo obrigação anual em até 31 de março de cada exercício a publicação dos valores atualizados do Plano de Amortização acompanhado pelo DRAA e Cálculo Atuarial assinado por Atuário com registro regular IBA.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025.

  
**KAZUTO HORII**  
**Prefeito Municipal**





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

**ANEXO I AO PROJETO DE LEI N. 008 DE 12 DE SETEMBRO DE 2024**

**FLUXO ANUAL ESTIMADO**

Ano	IRRF ANUAL ESTIMADO (crescimento 8% ao ano)	IRRF A APORTAR (100%)
1	535.711,28	535.711,28
2	578.568,18	578.568,18
3	624.853,63	624.853,63
4	674.841,92	674.841,92
5	728.829,28	728.829,28
6	787.135,62	787.135,62
7	850.106,47	850.106,47
8	918.114,99	918.114,99
9	991.564,19	991.564,19
10	1.070.889,32	1.070.889,32
11	1.156.560,47	1.156.560,47
12	1.249.085,30	1.249.085,30
13	1.349.012,13	1.349.012,13
14	1.456.933,10	1.456.933,10
15	1.573.487,75	1.573.487,75
16	1.699.366,77	1.699.366,77
17	1.835.316,11	1.835.316,11
18	1.982.141,40	1.982.141,40
19	2.140.712,71	2.140.712,71
20	2.311.969,72	2.311.969,72
21	2.496.927,30	2.496.927,30
22	2.696.681,49	2.696.681,49
23	2.912.416,01	2.912.416,01
24	3.145.409,29	3.145.409,29
25	3.397.042,03	3.397.042,03
26	3.668.805,39	3.668.805,39
27	3.962.309,82	3.962.309,82
28	4.279.294,61	4.279.294,61
29	4.621.638,18	4.621.638,18
30	4.991.369,23	4.991.369,23



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

31	5.390.678,77	5.390.678,77
32	5.821.933,07	5.821.933,07
33	6.287.687,72	6.287.687,72
34	6.790.702,73	6.790.702,73
35	7.333.958,95	7.333.958,95
<b>Valor Presente Líquido VPL (4,84% ao ano)</b>		<b>30.979.571,46</b>

*[Handwritten signature]*



SECRETARIA GERAL DE GOVERNO E GESTÃO

LEI COMPLEMENTAR N. 149 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024.

“Autoriza o Poder Executivo a transferir ao INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BODOQUENA - BODOPREV receita do Imposto de Renda Retido na Fonte dos aposentados e pensionistas - IRRF como fonte de receita ao cumprimento à obrigação de déficit atuarial do RPPS.”

O Prefeito do Município de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao BODOPREV o fluxo mensal, conforme planilha constante do Anexo I, livre de vinculações constitucionais e legais, relativo à receita do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, advinda dos proventos de aposentadoria e benefício de pensão por morte paga pela Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social, pelo prazo de 35 anos (trinta e cinco anos), como medida de equacionamento de déficit previdenciário.

§ 1º - Fica autorizada a retenção mensal dos valores referidos no caput, por parte do órgão municipal que efetua o pagamento da Folha dos Aposentados e Pensionistas, sendo que a análise do fluxo será realizada anualmente por ocasião do cálculo atuarial.

§ 2º - Na hipótese de o fluxo anual estimado a que se refere o caput não for suficiente para cobertura do montante anual programado, o Poder Executivo ficará obrigado a proceder à complementação do valor faltante até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao término do exercício.

§ 3º - Em havendo sobras em relação aos valores estimados e aos efetivamente retidos, referida diferença poderá ser abatida de eventuais déficits atuariais apurados futuramente, ou, em caso de superávit, as sobras serão mantidas no Regime para compor Reserva Administrativa quando não houver vigente parcelamento de débitos vigente.

§4º - Quando vigentes parcelamentos de débitos, as sobras em relação aos valores estimados deverão ser abatidos, preferencialmente aos que forem referentes a rubrica segurado, e posterior patronal, sempre levando em consideração o que possuir maior número de parcelas em débito.

Art. 2º - Os créditos a que se refere o art. 1º desta Lei são os direitos creditórios a que faz jus o Município de Bodoquena, nos termos do inciso I do art. 158 da Constituição Federal.

Art. 3º - Produto da cessão dos créditos de que trata esta Lei será aplicado exclusivamente para aportes de capitalização do Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Bodoquena, e só serão utilizados para pagamento de débitos na forma de sobras.

Art. 4º - As despesas com a presente Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 5º - São incluídos na presente lei os débitos já advindos do Plano de Amortização da Lei Complementar n. 134, de 31 de agosto de 2023 até o exercício, sendo obrigação anual em até 31 de



março de cada exercício a publicação dos valores atualizados do Plano de Amortização acompanhado pelo DRAA e Cálculo Atuarial assinado por Atuário com registro regular IBA.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025.

KAZUTO HORII

Prefeito Municipal

ANEXO I AO PROJETO DE LEI N. 008 DE 12 DE SETEMBRO DE 2024

FLUXO ANUAL ESTIMADO

<u>Ano</u>	<u>IRRF ANUAL ESTIMADO (crescimento 8% ao ano)</u>	<u>IRRF A APORTAR (100%)</u>
<u>1</u>	<u>535.711,28</u>	<u>535.711,28</u>
<u>2</u>	<u>578.568,18</u>	<u>578.568,18</u>
<u>3</u>	<u>624.853,63</u>	<u>624.853,63</u>
<u>4</u>	<u>674.841,92</u>	<u>674.841,92</u>
<u>5</u>	<u>728.829,28</u>	<u>728.829,28</u>
<u>6</u>	<u>787.135,62</u>	<u>787.135,62</u>
<u>7</u>	<u>850.106,47</u>	<u>850.106,47</u>
<u>8</u>	<u>918.114,99</u>	<u>918.114,99</u>
<u>9</u>	<u>991.564,19</u>	<u>991.564,19</u>
<u>10</u>	<u>1.070.889,32</u>	<u>1.070.889,32</u>
<u>11</u>	<u>1.156.560,47</u>	<u>1.156.560,47</u>
<u>12</u>	<u>1.249.085,30</u>	<u>1.249.085,30</u>
<u>13</u>	<u>1.349.012,13</u>	<u>1.349.012,13</u>
<u>14</u>	<u>1.456.933,10</u>	<u>1.456.933,10</u>
<u>15</u>	<u>1.573.487,75</u>	<u>1.573.487,75</u>
<u>16</u>	<u>1.699.366,77</u>	<u>1.699.366,77</u>
<u>17</u>	<u>1.835.316,11</u>	<u>1.835.316,11</u>
<u>18</u>	<u>1.982.141,40</u>	<u>1.982.141,40</u>
<u>19</u>	<u>2.140.712,71</u>	<u>2.140.712,71</u>

<u>20</u>	<u>2.311.969,72</u>	<u>2.311.969,72</u>
<u>21</u>	<u>2.496.927,30</u>	<u>2.496.927,30</u>
<u>22</u>	<u>2.696.681,49</u>	<u>2.696.681,49</u>
<u>23</u>	<u>2.912.416,01</u>	<u>2.912.416,01</u>
<u>24</u>	<u>3.145.409,29</u>	<u>3.145.409,29</u>
<u>25</u>	<u>3.397.042,03</u>	<u>3.397.042,03</u>
<u>26</u>	<u>3.668.805,39</u>	<u>3.668.805,39</u>
<u>27</u>	<u>3.962.309,82</u>	<u>3.962.309,82</u>
<u>28</u>	<u>4.279.294,61</u>	<u>4.279.294,61</u>
<u>29</u>	<u>4.621.638,18</u>	<u>4.621.638,18</u>
<u>30</u>	<u>4.991.369,23</u>	<u>4.991.369,23</u>
<u>31</u>	<u>5.390.678,77</u>	<u>5.390.678,77</u>
<u>32</u>	<u>5.821.933,07</u>	<u>5.821.933,07</u>
<u>33</u>	<u>6.287.687,72</u>	<u>6.287.687,72</u>
<u>34</u>	<u>6.790.702,73</u>	<u>6.790.702,73</u>
<u>35</u>	<u>7.333.958,95</u>	<u>7.333.958,95</u>
<b>Valor Presente Líquido VPL (4,84% ao ano)</b>		<b><u>30.979.571,46</u></b>

Matéria enviada por Gleicieli Carneiro de Souza